

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

Processo Administrativo nº 46951/2021

Pregão Eletrônico nº 53/2021

Critério de Julgamento: Menor Preço por Lote

Sistema de Registro de Preços - SRP

OBJETO: *"Registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de parques infantis para o atendimento das necessidades desta autarquia de educação."*

MG COMERCIAL EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 18.108.624/0001-92, estabelecida na Rua Reinoldo Rau, nº 728, Sala 08, Centro, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89.251-600, endereço eletrônico: licitacao1@mgcomercial.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Apucarana/PR abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento Menor Preço por Lote, para *"registro de preço para contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de parques infantis para o atendimento das necessidades desta autarquia de educação."*

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no [art. 37](#) da [Constituição Federal](#) de 1988, bem como no [art. 3º](#) da [Lei nº. 8.666/93](#), com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no item 13 e seguintes do certame, que prevê a possibilidade de impugnação do certame em até 3 (três) dias antes da fixada para o recebimento das propostas, o que ocorrerá em 22/11/2021, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e consequentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 - Da Cota Exclusiva para participação de micro e pequenas empresas

O item 3.4 do edital estabelece que o objeto licitado é composto por lote único, e justifica a não aplicação da cota para micro e pequenas empresas nos termos do art. 49, III da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da padronização de qualidade dos produtos.

Contudo, verifica-se que tal justificativa não encontra amparo legal e tampouco é razoável ou mais vantajoso à Administração Pública.

Rememore-se que as especificações técnicas dos produtos são exigidas no próprio edital e as licitantes devem segui-los rigorosamente. Ainda, acerca da qualidade do produto, é possível a exigência de amostra do mesmo, para análise, deixando a justificativa acima inócua.

O Lote Único, ainda, restringe a participação de microempresas, pois sua capacidade técnica/produtiva é menor e, levando em consideração o número de parques solicitados, apenas grandes empresas são capazes de participar deste certame, restringindo, injustificadamente, a competitividade.

Com efeito, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

A não observação da cota exclusiva para micro e pequenas empresas pode configurar, ainda, **o direcionamento do certame**.

Destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Destarte, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

Resta claro, portanto, que as licitações devem prezar pela **ampliação da competitividade**, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível, e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

Desta feita, a lei de licitações (Lei nº 8.666/93) determina que:

Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93:

- *§ 1o. **É vedado aos agentes públicos:***
- ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248/91.***

Dessa forma, não há como manter o Lote Único, sendo mais benéfico para a Administração o desmembramento do lote para atender a cota prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Não obstante, observa-se que os 60 (sessenta) parques infantis licitados mantêm as mesmas medidas. Nessa toada, pergunta-se: todas as escolas estão aptas a comportar os parques nas mesmas medidas?

Faz-se este questionamento, pois, a impugnante já enfrentou problemas com instalação de parques licitados para escolas municipais de outros municípios que não comportavam espaço para as medidas exigidas em processo licitatório. Salienta-se que o que se pretende com essa impugnação é tão somente o esclarecimento e adequação do edital para melhor aproveitamento do certame e dos produtos licitados, tendo em vista a experiência prática da impugnante em editais por todo o país com este mesmo objeto.

3 - DAS RAZÕES DE DIREITO

É determinado na Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, que é de clareza solar a dispor que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)"

A doutrina também se manifesta nesse sentido, Adilson Abreu Dallari, com propriedade, sustenta que, sendo do interesse público o ato administrativo deve ser motivado apenas pelo objeto de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer o interesse público, e nunca como subterfúgio destinado a dar preferências a determinado tipo de produto (in "Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Saraiva, p.61).

Sendo assim, **é defeso pelo ordenamento jurídico vigente direcionar o edital, restringindo a Competitividade do processo licitatório e impedindo a participação de empresas aptas a ofertarem os produtos de que a Administração Pública necessita a um menor preço e melhores condições.**

Ainda é importante ressaltar que não se tratam de meras formalidades que possam ser ignoradas pelo ente licitante em atenção a proposta mais vantajosa ou apego ao excesso de formalismo.

O que se verifica na realidade é que os termos apresentado contrariam princípios basilares que regem a atividade administrativa, e que DEVEM SER RESPEITADOS.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

Desse modo, se trata de essencial alteração, pois somente assim se alcançará a finalidade específica da licitação.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço.

4 - DOS PEDIDOS



REVENDEDOR
AUTORIZADO DAS
MARCAS:



Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento deste D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nesses termos, pede deferimento.

De Jaraguá do Sul (SC) para Apucarana (PR), 16 de novembro de 2021.

MG COMERCIAL EIRELI – ME
Sidnei Bianchini
CPF: 033.132.869-09 – RG: 3489046